



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504102-15.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO defensivo para, tão somente, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504102-15.2025.8.26.0228

Apelante: **Gabriel Marcos Brandão Silva** Apelada: **Justiça Pública**
4ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital
MMª. Juíza de Direito Dra. **Roberta Hallage Gondim Teixeira**
Voto nº 10.368

Furto qualificado pelo emprego de chave falsa - Condenação não questionada - Pleito defensivo buscando a redução da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pelo reconhecimento do arrependimento como atenuante - Impossibilidade pela falta de previsão - Atenuante da confissão já reconhecida - Quantidade de pena e confissão judicial a permitirem a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena - Recurso em liberdade prejudicado diante do julgamento da apelação - Justiça gratuita - Apreciação pelo Juízo das Execuções - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 150/156, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, condenou **Gabriel Marcos Brandão Silva** à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa os benefícios da gratuidade da justiça, o reconhecimento das atenuantes da confissão e do arrependimento, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e o recurso em liberdade (fls. 164/170).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 176/185), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 196/200).

É o relatório.

Gabriel Marcos Brandão Silva foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, porquanto, em 11 de fevereiro de 2025, por volta de 23h54, na Rua Bartolomeu Zunega, 314, Pinheiros, Cidade e Comarca da Capital, mediante emprego de chave falsa, subtraiu o veículo Hyundai/HB20 10M Comfort, placas TAU4J68, pertencente à empresa Unidas Locações e Serviços S/A.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 4ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Gabriel nos exatos termos propostos pelo órgão acusatório, contra a qual, inconformada a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na denúncia é indiscutível, pois Gabriel confessou os fatos e a admissão de culpa foi corroborada pelos policiais militares, que bem detalharam as circunstâncias que envolveram a prisão de Gabriel na condução do veículo produto de furto.

Mantida, pois, a condenação do réu tal qual consignado na r.sentença, inclusive porque o delito atingiu a consumação, pois houve efetiva inversão da posse da *res furtiva* (súmula 582, do STJ), resta analisar a reprimenda imposta, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do juízo, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em grau de recurso, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente, proclamou que

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido,

entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena” (AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada em 1/5 acima do mínimo legal, diante do elevado valor do bem furtado e considerando-se os danos e prejuízo suportados pelo ofendido.

A agravante da reincidência, embora presente (fls. 44), com acerto foi compensada com a atenuante da confissão, para, assim, tornar a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Ocorre que não era o caso de incidência do instituto previsto no artigo 66, do Código Penal, pois não houve arrependimento por parte do réu que, na verdade, foi preso na condução do automóvel, graças à interferência policial, sendo a confissão judicial utilizada como atenuante genérica.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, no entanto, penso seja suficiente a adoção do semiaberto, isso diante da confissão judicial e do quanto de pena fixado.

Por fim, está prejudicado o pedido para que ele aguardasse em liberdade o julgamento do recurso, e quanto ao pedido de gratuidade processual, deverá ser ele deduzido em sede de execução, quando Gabriel for chamado a pagar as custas processuais, valendo observar que *“Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação. 2. Agravo interno improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO defensivo para, tão somente, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator